



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5741**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado ou não tramitado

**Autoria:** Sued Kennedy Parrella Botelho

**Data:** 26/02/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (NÃO VOTADO). Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV.

**Controle Interno – Caixa:** 26.2    **Posição:** 35    **Número de folhas:** 05

Esécie: PL  
Categoria: não tramitado, não votado  
v.: 26.2  
ordem: 35  
nº fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2.004**

AUTOR:

**VEREADOR - SUED PARRELA BOTELHO**

ASSUNTO:

**Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV).**

## MOVIMENTO

1 - Entrada em 26/02/2.004

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Carina



PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
26/10/2004	
HORA: 17:00	
ASS:	

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 2002.

*Recomendo  
Assinar  
26.10.2004*

## Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV).

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, decreta e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o "**EPIV**" Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único - O **EPIV** será exigido para aprovação dos empreendimentos públicos ou privados em área urbana, para obter as licenças ou autorização de construções, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

**Art. 2º** - Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão significativa.

**S 1º** - São considerados empreendimentos de impacto:

**I** - os destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja igual ou superior a 6.000 m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados);

**II** - os destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinqüenta) unidades habitacionais;

**III** - Os seguintes empreendimentos e os similares: aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

a) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;

b) cemitério, necrotérios e crematórios;

c) matadouros e abatedouros;

d) presídios e cadeias;

e) quartéis;

f) terminais rodoviários e aeroviários;

g) ferrovias subterrâneas ou de superfície;

h) terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

i) oleodutos, gasodutos, minerodutos, trens coletores e emissários de esgotos sanitários;

j) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV (duzentos e trinta quilowatts);

k) usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 10mw (dez mega watts);

- l) estações de tratamento de esgotos sanitários;
- m) distritos e zonas industriais;
- n) usinas de asfalto;
- o) estações de rádio base (ERBS).

**Art. 3º** - O EPIV será executado de forma a contemplar os efeitos negativos e positivos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a analise, no mínimo das seguintes questões:

I - adensamento populacional;  
II - equipamentos urbanos e comunitários;  
III - uso e ocupação do solo;  
IV - valorização imobiliária;  
V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;  
VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

**§ 1º** - no processo de elaboração do **EPIV**, garantir-se-á a audiência da comunidade afetada pelo empreendimento ou atividade.

**§ 2º** - Dar-se-á ampla publicidade aos documentos integrantes do **EPIV**, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

**§ 3º** - São nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal, expedido sem que tenham sido observados os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 16 de abril de 2002..

**SUED PARRELA BOTELHO**  
Vereadora - PT



## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto proposto busca garantir a população de nossa cidade, o direito de ser consultado nos casos de empreendimentos de impacto a serem implantados próximos 'as suas residências o ritmo acelerado de urbanização requer do legislativo a dotação de instrumentos legais que preservem a qualidade de vida em nossa cidade, neste intuito o estudo prévio de impacto de vizinhança, para o qual peço o apoio dos meus pares nesta Casa.